



SENADO FEDERAL

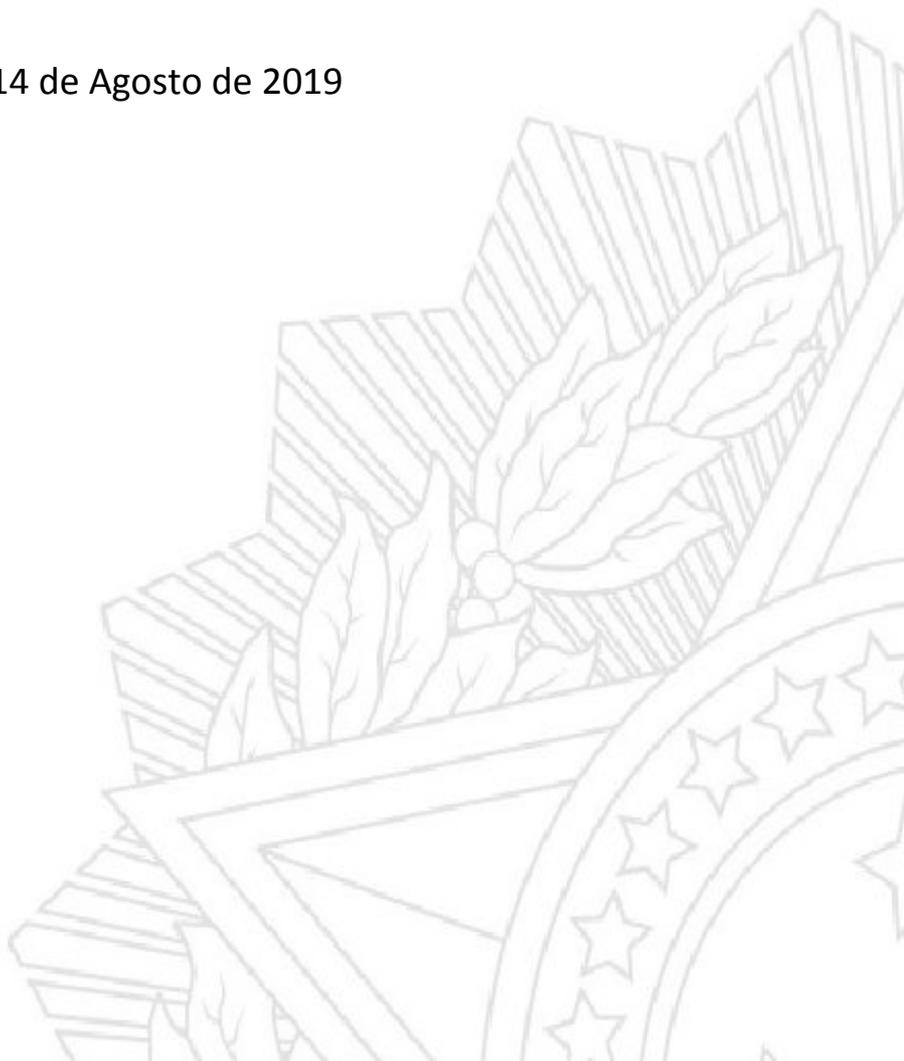
PARECER (SF) Nº 44, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2182, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda relativa às bolsas recebidas pelos médicos residentes aos residentes multiprofissionais de outras áreas de saúde.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

14 de Agosto de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.182, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda relativa às bolsas recebidas pelos médicos residentes aos residentes multiprofissionais de outras áreas de saúde.*

RELATORA: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.182, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, por meio de seu art. 1º, altera a redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as bolsas de estudo recebidas pelos residentes multiprofissionais e em área profissional da saúde.

O art. 2º altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio de quinze por cento para dezoito por cento. O objetivo da medida, segundo a justificção, é compensar a isenção instituída pela proposição.

O art. 3º determina a entrada em vigor imediata da lei oriunda do projeto, mas a produção de efeitos no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Segundo o autor, a legislação do IRPF, especificamente o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, possibilita a isenção dos valores recebidos por médicos residentes a título de bolsa. O mesmo direito não se estende aos residentes de outras áreas da saúde, o que ofenderia o princípio da isonomia fiscal. Apesar da identidade das situações fáticas, os



estudantes das demais áreas da saúde têm tido seus pleitos de isenção negados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pois o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que as normas que tratam sobre exoneração tributária devem ser interpretadas literalmente.

Após análise pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições pertinentes a relações de trabalho, condição para o exercício de profissões e outros assuntos correlatos, como é o caso, conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Para a apreciação do PL, não há óbices de cunho constitucional, regimental ou de juridicidade. As questões relativas à adequação orçamentária e financeira serão analisadas pela CAE.

No tocante à técnica legislativa, o projeto pode ser aperfeiçoado. Nessa linha, apresentamos as emendas abaixo.

O *caput* do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, isenta do IRPF as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Por sua vez, o seu parágrafo único informa que não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O parágrafo único foi inserido pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, objeto da conversão da Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011, originalmente para afastar a incidência tributária sobre os rendimentos percebidos pelos médicos residentes. Consoante registrado no parecer aprovado na Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista instituída para analisar a referida medida provisória, “nos cursos de



residência médica não é apropriado falar em prestação de serviços, uma vez que os estudantes, em tais casos, encontram-se em treinamento, mesmo que em serviço (...). Assim sendo, incluo no Projeto de Lei de Conversão artigo alterando a Lei nº 9.250, de 1995, para explicitar que o valor da bolsa do médico residente é isento do imposto sobre a renda.”

Ou seja, apesar de a legislação do IRPF já prever a isenção das bolsas, discutia-se a aplicabilidade ou não do benefício tributário no caso dos residentes médicos, tendo em vista a interpretação dada pelo fisco de que havia contraprestação por serviços prestados.

A mesma discussão ocorreu para os demais estudantes da área de saúde.

As residências multiprofissionais e em área profissional da saúde, criadas a partir da promulgação da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e abrangem as categorias profissionais de nível superior indicadas na Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, quais sejam: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, educadores físicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Interessa ressaltar que o § 1º do art. 16 da mencionada Lei nº 11.129, de 2005, determina que as bolsas relativas à residência terão valores isonômicos aos praticados para a residência médica.

Nesse sentido, o art. 29 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, oriunda da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, dispõe que, para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, os valores percebidos a título de bolsa, inclusive os previstos na Lei nº 11.129, de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços. Assim, o legislador pátrio atribuiu tratamento isonômico às várias categorias profissionais da área de saúde. Segundo informações do Conselho Nacional de Saúde, atualmente, em âmbito federal, não há desconto de IRPF sobre as bolsas desses residentes.

Entretanto, há, ainda, divergências na aplicação da norma legal. Efetivamente, mesmo após a publicação da Lei nº 12.871, de 2013, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta nº 242 – COSIT, de 12 de setembro de 2014, concluiu que não

é possível aplicar a isenção prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, às bolsas recebidas por médicos veterinários.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 352, de 19 de março de 2014, manifestou-se no sentido de que as bolsas recebidas pelos residentes em Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde são isentas do IRPF, mas desde que não representem vantagem para o doador. Ou seja, condicionou a isenção a requisitos não aplicáveis às bolsas dos residentes médicos.

Outro exemplo, desta feita no âmbito municipal, está expresso no item 3.3 do Edital nº 01, de 2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte-MG, relativo a processo de seleção para o Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Básica/Saúde da Família. O documento informa que as bolsas são provenientes do Ministério da Saúde (MS) e estarão sujeitas aos descontos e retenções tributárias, mencionando expressamente o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme tabela progressiva.

Em nossa opinião, o aperfeiçoamento da legislação, por meio da inserção da regra relativa aos demais profissionais de saúde no próprio art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, como pretende o PL, será suficiente para inibir tratamento diferenciado e eventual incidência do IRPF sobre bolsas concedidas nas hipóteses ora em discussão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.182, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.182, de 2019:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer iguais critérios para reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda relativa às bolsas recebidas pelos médicos residentes e pelos residentes multiprofissionais de outras áreas de saúde, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar a alíquota do



Imposto sobre a Renda na fonte incidente no pagamento de juros sobre capital próprio.”

EMENDA Nº - CAS

Na redação dada ao art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.182, de 2019, insira-se linha pontilhada após o *caput* do mencionado art. 9º.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.182, de 2019:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAS, 14/08/2019 às 09h30 - 32ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. VAGO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTE	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

PSD		
TITULARES	SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
AROLDE DE OLIVEIRA
ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2182/2019)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS A 3-CAS.

14 de Agosto de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais